



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.947 - RS (2015/0314336-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
PAULO CEZAR LAUXEN E OUTRO(S) - RS029160
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005
INTERES. : CRISTINA FERNANDES MANSUETI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DE PODER. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da controvérsia reside no pretendido reconhecimento da nulidade do ato administrativo que, mediante alegada ausência de motivação válida, abuso de poder e desvio de finalidade, colocou servidora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à disposição da administração superior.

2. Não há falar, *in casu*, em ausência de motivação do ato administrativo, visto que a colocação da servidora à disposição da administração superior do Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, como demonstrado nos autos, deveu-se às ausências da mesma ao trabalho em período para o qual não dispunha da necessária autorização administrativa.

3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que limitou-se a contra-argumentar os motivos do referido ato, sob a alegação de que este decorreria de interesse pessoal da chefia imediata, Promotoria de Justiça de Igrejinha/RS, em evidente caráter punitivo, sem colacionar, contudo, qualquer prova de suas afirmações.

4. "a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória" (AgInt nos EDcl no RMS 47.433/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017).

5. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgar prejudicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul às fls. 346-354, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314336-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 49.947 / RS

Números Origem: 00247746520158217000 247746520158217000 70063393961 70065688459

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
PAULO CEZAR LAUXEN E OUTRO(S) - RS029160
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005
INTERES. : CRISTINA FERNANDES MANSUETI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME GONZALES REAL, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.947 - RS (2015/0314336-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
PAULO CEZAR LAUXEN E OUTRO(S) - RS029160
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005
INTERES. : CRISTINA FERNANDES MANSUETI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – SIMPE/RS contra acórdão do Tribunal de Justiça Gaúcho, assim ementado (fl. 131):

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 19 da Lei nº 12.016/09.
 2. Hipótese em que pretende a nulidade do ato administrativo que colocou servidora do Ministério Público à disposição, sob o fundamento de se tratar de ato praticado com abuso de poder e em desvio de finalidade, hipótese que não restou configurada.
 3. Ato de colocação da servidora à disposição que se distingue da disponibilidade do servidor prevista no art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94.
 4. Trata-se, contudo, de ato discricionário da Administração, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade, que no caso dos autos restou motivado pela chefia imediata da servidora, que não comparecia ao trabalho às tardes de sextas-feiras, embora tivesse dispensa para frequência a curso de mestrado somente no turno da manhã.
 5. Ausente hipótese de violação ao disposto no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97, que estabelece proibição de conduta direcionada aos agentes públicos para evitar que seja afetada a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, circunstância que não restou configurada no caso concreto.
- ORDEM DENEGADA.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta a nulidade do ato administrativo que colocou a servidora Cristina Fernandes Mansueti à disposição da Administração Superior do Ministério Público Estadual pois carecedor de motivação válida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o direito líquido e certo surgiu no momento em que a servidora foi colocada em disponibilidade, de maneira irregular, com um fundo punitivo, privando-a do contraditório e ampla defesa.

Ressalta que na ocasião ainda persistia o período eleitoral, sendo proibido aos Agentes Públicos praticar qualquer ato de remoção ou transferência *ex officio*, nos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/1997.

Requer, assim, o provimento do presente recurso, para o fim de declarar-se nulo o ato que colocou a servidora Cristina Mansueti em disponibilidade, em desvio de finalidade, determinando-se o seu retorno para a Promotoria de Justiça da Comarca de Igrejinha/RS.

O Estado do Rio Grande do Sul, em suas contrarrazões, pugna pela manutenção do acórdão *a quo*.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (fl. 225):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE MESTRADO. NÃO COMPARECIMENTO DE SERVIDORA NO TURNO VESPERTINO, ÀS SEXTAS-FEIRAS. RELOTAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.947 - RS (2015/0314336-3) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DE PODER. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da controvérsia reside no pretendido reconhecimento da nulidade do ato administrativo que, mediante alegada ausência de motivação válida, abuso de poder e desvio de finalidade, colocou servidora do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à disposição da administração superior.

2. Não há falar, *in casu*, em ausência de motivação do ato administrativo, visto que a colocação da servidora à disposição da administração superior do Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, como demonstrado nos autos, deveu-se às ausências da mesma ao trabalho em período para o qual não dispunha da necessária autorização administrativa.

3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que limitou-se a contra-argumentar os motivos do referido ato, sob a alegação de que este decorreria de interesse pessoal da chefia imediata, Promotoria de Justiça de Igrejinha/RS, em evidente caráter punitivo, sem colacionar, contudo, qualquer prova de suas afirmações.

4. "a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória" (AgInt nos EDcl no RMS 47.433/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017).

5. Recurso em mandado de segurança não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Emerge dos autos que, na origem, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – SIMPE/RS impetrou ação mandamental contra o ato do Subprocurador-geral de Justiça para Assuntos Administrativos do Estado do Rio Grande do Sul que, atendendo solicitação da Promotoria de Justiça de Igrejinha/RS, colocou a servidora Cristina Fernandes Mansueti à disposição da Administração Superior do Ministério Público Estadual, donde adveio a sua posterior relotação para a Comarca de Parobé/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem denegou a segurança, pois ausente qualquer demonstração de direito líquido e certo violado.

Na presente via recursal, o recorrente repisa as razões do *mandamus* concernentes à nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida, além de evidente caráter punitivo a demonstrar abuso de poder e desvio de finalidade, destacando, ainda, que na ocasião ainda persistia o período eleitoral, sendo proibido aos Agentes Públicos praticar qualquer ato de remoção ou transferência *ex officio*, nos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/1997.

Na dicção do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do mandado de segurança deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Conforme já decidido por esta Corte "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

No caso em apreço, revelam os autos que **a servidora Cristina Fernandes Mansueti foi autorizada, via Portaria 0580/2013 a, sem prejuízo de sua remuneração, afastar-se parcialmente de suas funções**, por 01 (um) ano, a contar de 19 de março de 2013, a fim de frequentar curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mediante Portaria 3.315/2014, **obteve a prorrogação da referida autorização**, pelo período de 21 de março a 18 de julho de 2014 e, posteriormente, de 19 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014, **especificamente às sextas-feiras pela manhã das 9h00min às 12h00min** (fls. 45-52).

Ocorre que **a chefia imediata, Promotoria de Igrejinha/RS, constatando a ausência ao trabalho nas tardes das sextas-feiras no período da mencionada liberação, colocou referida servidora "à disposição da administração, solicitando a adoção das providências necessárias"**, conforme se pode inferir do documento acostado à fl. 34 dos autos, protocolado em 21/10/2014, ora transcrito:

Exmo. Sr. Suprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
Após tomar conhecimento por meio do Diário Eletrônico do Ministério Público de que a liberação parcial para curso de mestrado da servidora Cristina Fernandes Mansueti era somente para as manhãs de sexta-feira, informação esta que confirmei na data de hoje, comunico-lhe que a referida servidora não compareceu para trabalhar nesta Promotoria de Justiça nas tardes de sexta-feira, no período da referida liberação (21/03/2014 a 18/07/2014), tendo continuado a não comparecer à sextas-feiras desde então. Em razão das circunstâncias postas, coloco-a à disposição da Administração, solicitando a adoção das providências necessárias

Tem-se, assim, que não merece guarida a alegação de que não houve a efetiva motivação do ato questionado pois, como se observa, **a colocação da servidora à disposição da administração superior do Ministério Público Estadual deveu-se às ausências da mesma ao trabalho em período para o qual não dispunha da necessária autorização administrativa.**

Sob esse enfoque, em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade.

Verifica-se, no entanto, que não logrou fazê-lo, haja vista que limitou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra-argumentar os motivos do referido ato, sob a alegação de que o mesmo decorreria de interesse pessoal da chefia imediata, Promotoria de Justiça de Igrejinha/RS, em evidente caráter punitivo, sem colacionar, contudo, qualquer prova de suas afirmações.

Efetivamente, os elementos probatórios acostados aos autos são insuficientes para que se conclua pela ocorrência de abuso de poder ou desvio de finalidade do ato ora combatido.

Convém assinalar, por oportuno, que os servidores do quadro auxiliar do Ministério Público não gozam da garantia constitucional da inamovibilidade, que somente se aplica aos membros da carreira do Ministério Público, na forma do art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Por essa razão, havendo interesse do serviço, os servidores sempre poderão ser relotados ou removidos *ex officio* pela Administração Superior, sem que isso implique qualquer violação de direito líquido e certo.

Ademais, descabida a pretensão do recorrente em invocar o artigo 73, V, da Lei 9.504/1997 para amparar o seu pleito, porquanto referido dispositivo legal objetiva salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, hipótese não configurada no caso concreto.

Assim, como enfatizado, "a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória" (AgInt nos EDcl no RMS 47.433/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017).

Nessa linha, a propósito, a manifestação do ilustre Membro do *Parquet*, com assento nessa Corte, ao consignar que "na verdade, pretende a impetrante, além de revisão do mérito do ato administrativo, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança. Tendo em vista a clara necessidade de dilação probatória, para a comprovação dos argumentos da recorrente, não há direito líquido e certo a ser protegido" (fl. 227).

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul às fls. 346-354.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314336-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 49.947 / RS

Números Origem: 00247746520158217000 247746520158217000 70063393961 70065688459

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
PAULO CEZAR LAUXEN E OUTRO(S) - RS029160
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S) - RS049005
INTERES. : CRISTINA FERNANDES MANSUETI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e julgou prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul às fls. 346-354, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.